ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-250/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93703/2011
PROTOCOLO	:	1179020
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 129/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA CIDADE DE RIBAS DO RIO PARDO
VALOR	:	R$ 1.330.296,63 (UM MILHÃO TREZENTOS E TRINTA MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 129/2011), pela modalidade Concorrência nº 2/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e a empresa ***Nautilus Engenharia Ltda.***, tendo por objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica na cidade de Ribas do Rio Pardo, cujo valor da contratação é de R$ 1.330.296,63 (um milhão trezentos e trinta mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Neste momento, aprecia-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Na Análise Processual de fls. 340 a 343, o Corpo Técnico da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte de Contas constatou a ausência de

cópia do projeto básico, motivo pelo qual solicita a notificação do responsável pelo órgão para que encaminhe a esta Corte de Contas cópias do referido documento.

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. Roberson Luiz Moureira, respondeu à notificação juntando documentação de fls. 356 a 362.

Remetidos os autos novamente à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte de Contas, o Corpo Técnico, por meio da Análise Conclusiva ANC-AEAMA-9112/2013 (fls. 395 a 400), opinou pela irregularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do artigo 309, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, tendo em vista a inobservância do prazo de 15 dias úteis para a remessa dos documentos (Projeto Básico a este Tribunal), infringência ao art. 4º da IN nº 017/2000 e ausência de projeto básico completo no momento da licitação, infringência ao inc. I, § 2º, art. 7º, da Lei 8.666/93 c/c Súmula do TCU nº 261.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado às fls. 402 a 404, manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, nos termos do art. 311, inc. I c/c art. 312, inc. II da RN/TC/MS nº 57/06, por infringência ao inc. I, § 2º, do art. 7º da Lei Federal 8.666/93, por elaboração do projeto básico após a licitação e infringência à al. “a”, do inc. II, do art. 1º, da IN/TC/MS nº 034/2010, pelo envio extemporâneo do projeto básico a este Tribunal e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, então prefeito de Ribas do Rio Pardo, nos termos do inc. II, do art. 197, por grave infração à norma legal.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização contratual, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Passamos a analisar as questões referentes, tanto ao procedimento licitatório quanto a formalização do contrato.

A questão da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório apontada tanto pela DEAMA quanto pelo Ministério Público está fundada no entendimento de que o Órgão Jurisdicionado não observou o prazo de 15 dias úteis para a remessa dos documentos (Projeto Básico a este Tribunal) e ausência de projeto básico completo no momento da licitação.

Passo a analisar os itens mencionados separadamente.

- ✓ ***Ausência do Projeto Básico no Momento da Licitação***

Faz-se necessário salientar que nenhuma licitação para execução de obras e para prestação de serviços poderá ser instaurada sem a existência de um projeto básico e do projeto executivo.

No entanto, nenhum projeto básico poderá ser elaborado sem o conhecimento pela Administração dos fatos relacionados, das necessidades a serem afrontadas, das soluções disponíveis e da identificação da solução mais aceitável.

Conforme nos ensina Marçal Justen Filho[1] "quando a Lei determina que a existência de projeto básico é indispensável, isso não significa que tenha ignorado que o projeto básico pressupõe uma pluralidade de atividades administrativas prévias e indispensáveis. Deve-se reconhecer que nenhum documento será qualificável como projeto básico se a Administração não tiver exaurido um procedimento prévio adequado e satisfatório para sua elaboração".

A reivindicação da elaboração de projeto básico não é apenas uma mera formalidade deposta de significado nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações.

Neste diapasão já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 0004240- 58.2010.8.26.0268, senão vejamos:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA OBRAS E SERVIÇOS PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROJETO BÁSICO OBRIGATORIEDADE. 1. A participação de consórcios de empresas em licitação é questão que se insere no âmbito de discricionariedade da Administração Pública. Precedentes desta E. Corte. 2. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93). Ausência de projeto básico. Inadmissibilidade. Reexame necessário, considerado interposto, não acolhido. Recurso desprovido, com observação. (grifei)*

O art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, dispõe que as obras e os serviços somente

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª Edição, pág. 141.

poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. O projeto básico, portanto, antecede a licitação e aplica-se não apenas às obras, mas também aos serviços.

Neste sentido, tendo em vista a análise proferida pela DEAMA, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, uma vez que o projeto básico fora confeccionado após o processo licitatório estar devidamente concluído.

Em outro sentido, não há que se falar na infringência ao art. 4º da IN nº 017/2000, pela inobservância do prazo de 15 dias úteis para remessa do projeto básico a esta Corte de Contas, uma vez que a ilegalidade está consubstanciada pelo fato de que o órgão jurisdicionado não atendeu ao disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, e por este motivo deverá ser considerado ilegal e irregular.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira – CPF n° 250.259.291-72, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c

o art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90;

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb